



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Prud

PL 258 /2015

PROJETO DE LEI
(Do Senhor Deputado Rafael Prudente)



LIDO
Em 12/3/15
Assinatura do Presidente

Determina a Instalação de Redutores de Velocidade nas Vias situadas em Áreas Próximas a Estabelecimentos de Ensino Público ou Privado.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º 1º O Poder Executivo, por meio do Departamento de Trânsito – DETRAN/DF ou do Departamento de Estradas e Rodagem – DER, quando for o caso, instalará redutores de velocidade, sinalização vertical e horizontal (incluindo faixas de pedestres) nas proximidades de todas as Escolas Públicas ou Privadas, em ambos os sentidos das rodovias e vias, nas áreas próximas a estabelecimentos de ensino público ou privado de quaisquer níveis de ensino.

Art. 2º Nas localidades a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo definirá as velocidades máximas permitidas.

Art. 3º - As velocidades regulamentadas pelo Poder Executivo e previstas no Art. 2º serão consideradas para as posições do veículo anterior e posterior ao estabelecimento de ensino.

Art. 4º - É considerado falta grave funcional o não cumprimento do disposto nesta Lei, sujeitando-se o dirigente do órgão público responsável pelo seu cumprimento às penas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Governo do Distrito Federal.

Art. 5º - O Poder Executivo consignará obrigatoriamente, nas propostas orçamentárias anuais do Governo do Distrito Federal, recursos necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 6º - O órgão competente pela execução das determinações da presente Lei publicará no Diário Oficial do Distrito Federal o cronograma de instalação dos redutores de velocidade e das placas de sinalização a que se refere a presente Lei.

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 258/2015

Folha Nº 01 PL

82611
11928
AP: E: 12/3/2015 13:04
Rafael Prudente



Parágrafo único - As determinações do Art. 4º desta Lei serão aplicadas a partir dos prazos estipulados no cronograma a que se refere o caput deste artigo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo facultado ao Poder Executivo a instalação dos redutores de velocidade e das placas de sinalização no exercício financeiro imediatamente posterior.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

No Distrito Federal, existem inúmeras instituições de ensino localizadas às margens de vias longas e retas, que propiciam aos desavisados, desenvolver velocidades elevadas.

Apesar de, em muitos casos, existirem sinalização da proximidade de escolas com placas indicativas de redução de velocidade, infelizmente a má educação de trânsito de muitos motoristas põe em risco a segurança dos alunos que necessitam atravessar as pistas que, na maioria das vezes, não possuem passarelas.

Nossa proposição tem o escopo de proteger a vida daqueles que buscam o seu futuro nas instituições de ensino e que podem ter os seus sonhos e de seus familiares ceifados pela falta de segurança no trânsito.

Os redutores de velocidade, assim como a adequada sinalização de trânsito, têm se mostrado excelentes instrumentos para coibir os excessos de velocidade e isso, associado ao fato de que a vida humana não tem preço, torna esta proposição de especial relevância, fato este que me faz crer no acolhimento deste projeto pelos meus pares e pelo Executivo.

Sendo assim espero contar com o apoio dos meus Pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões,


RAFAEL PRUDENTE
Deputado Distrital

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 258/2015
Folha Nº 02 de 02



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 258/2015

Autoria: Deputado Rafael Prudente (*“Determina a instalação de redutores de velocidade nas vias situadas em áreas próximas a estabelecimentos de ensino público ou privado”*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, à **Assessoria de Plenário e Distribuição**, para devolução ao Gabinete do Autor, para manifestação sobre a existência de lei em vigor que já trata da matéria, **Lei Distrital nº 1.497/1997**, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de semáforos ou redutores de velocidade com ondulações transversais defronte das escolas do Distrito Federal e dá outras providências”*.

Em 13/03/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 258/2015
Folha Nº 03 de 03